



MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DA MINISTRA
GM/MinC

Ofício nº 2746/2023/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2.132, de 2023.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.015096/2023-65.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 309 (1420784), relativo ao Requerimento de Informação nº 2.132, de 2023, que “*Solicita informações à Senhora Ministra da Cultura, Margareth Menezes, a respeito da operacionalização dos recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC)*”, de autoria da Deputada Chris Tonietto”, encaminho-lhe cópia das manifestações técnica e jurídica acerca do objeto do requerimento, as quais **APROVO** pelas razões apresentadas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MARGARETH MENEZES
Ministra de Estado da Cultura

- Anexos:
- I - NOTA TÉCNICA Nº 13/2023 (SEI nº 1385649).
 - II - Ofício nº 1796/2023/SECFC/GM/MinC (SEI nº 1404630).
 - III - NOTA n. 00213/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº 1436840).
 - IV - DESPACHO nº 614/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº 1436842).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Menezes da Purificação, Ministra de Estado da Cultura**, em 05/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/:codArquivo=1440422.html>

2341523



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1440422** e o código CRC **00DE8A3C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.015096/2023-65

SEI nº 1440422



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/:codArquivo=102341523>



MINISTÉRIO DA CULTURA
SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL
SECFC/GM/MinC

Ofício nº 1796/2023/SECFC/GM/MinC

Brasília, 05 de setembro de 2023.

À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/GM

Assunto: Requerimento de Informação n.º 2132, de 2023.

1. Faço referência ao Ofício nº 343/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (1374121) que encaminhou o presente processo com solicitação de subsídios para composição de manifestação deste ministério em relação ao Requerimento de Informação formulado pela Deputada Federal Chris Tonietto (RJ), acerca "da operacionalização dos recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC)". A fim de colaborar para o atendimento da demanda, restituo os autos contendo a Nota Técnica nº 13/2023 (1385649), de lavra da Diretoria de Fomento Direto (DFIND) desta Secretaria, a qual acolho integralmente, pelos fatos e argumentos apresentados.

2. Em complemento ao exposto na Nota Técnica, ampliamos as informações que se relacionam com os questionamentos n.º 3 e 4, quando se questiona o motivo pelo qual artistas chamados de "renome nacional" acessam os recursos oriundos dos incentivos fiscais da Lei Rouanet, bem como quanto ao suposto uso ideológico desses recursos. Ao contrário do que falsas notícias veiculam, de forma deliberada, a Lei Rouanet não foi criada para beneficiar "artistas famosos". Isso está descrito no seu Art. 1º, que define suas finalidades, em especial nos incisos I "*contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais*" e III "*apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores*".

3. O acesso da sociedade brasileira às fontes de cultura pode (e deve) ser concedido indistintamente a todas as manifestações artísticas e culturais, produzidas ou não por "artistas famosos". Todos os projetos financiados devem democratizar o acesso à população, e para isso existem regras rígidas na legislação. Promover, por exemplo, a possibilidade de realização, no Brasil, de uma exposição de arte sobre o "Renascimento Europeu", com obras clássicas dos mais famosos artistas daquela época, oferecendo acesso a mais de 500 mil pessoas, nos museus brasileiros, é cumprir o papel da Lei. Possibilitar que um espetáculo musical se realize em praças públicas, com acesso a todos, dos melhores artistas brasileiros, é cumprir o papel da Lei. Promover a possibilidade de acesso gratuito para sociedade, de forma indistinta, aos mais famosos escritores brasileiros, na realização de encontros literários realizados em dezenas de municípios, é cumprir o papel da Lei. Somente com financiamento público, brasileiros comuns podem ter acesso às mais belas criações artísticas da humanidade, produzida pelos mais diversos artistas, incluindo aqueles classificados de "renome", e isso é cumprir o papel da Lei.

4. Importante, ainda, salientar que os recursos investidos nos projetos culturais, via incentivos fiscais, promovem impactos positivos em vários setores da economia brasileira, com resultados na formação de renda e emprego. Pesquisa realizada a partir de dados da Lei Rouanet (*), entre 2014, demonstra que apenas 12,23% dos valores investidos pela Lei Rouanet são destinados ao



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0ef02341523>

2341523

pagamento da cachês artísticos, relativos as principais funções que são consideradas "artistas", como atores, músicos, compositores, cantores, artistas visuais, roteiristas, diretores etc. A maior parte dos recursos, 68,31%, é investida nas estruturas de produção, custeando diversos técnicos que estão envolvidos na execução das ações culturais financiadas, como sonoplastas, iluminadores, figurinistas, costureiras, maquinistas, camareiras, produtores, carpinteiros, motoristas, *roadies*, carregadores etc. Também são impactados outros setores econômicos, como Alimentação (1,27%), Hotelaria (1,62%), Transporte Aéreo (2,43%), Mídia e Comunicação (3,17%), Limpeza e Segurança (1,38%).

5. Segundo recentes estudos da Fundação Getúlio Vargas (FGV), publicada na Revista Exame, de 27/12/2018, (<https://exame.com/economia/lei-rouanet-traz-retorno-59-maior-que-valor-financiado-mostra-fgv/>), "em quase três décadas de lei, cada R\$ 1 captado e executado via Lei Rouanet, ou seja, R\$ 1 de renúncia em imposto, acabou gerando em média R\$ 1,59 na economia local. Ou seja, a economia criativa incentivada pela lei gerou, na ponta final, recurso 59% maior em relação à ponta inicial. Em outras palavras, o incentivo à cultura gerou riquezas à sociedade, não custos".

6. Quanto ao suposto uso ideológico dos recursos da Lei Rouanet, a própria legislação impede essas avaliações subjetivas. Além disso, a atual gestão resgatou o papel da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), formada por indicações da sociedade brasileira, de forma democrática e diversa. Mesmo sendo um colegiado de caráter consultivo, o Ministério da Cultura acata todas as sugestões desse colegiado, seja na aprovação ou na reaprovação dos projetos que a ela são submetidos. Até a publicação do Decreto n.º 11.453/2023, a CNIC tinha sido alijada de suas funções, o que resultou na concentração de decisões em um único gestor. Essa forma de decisão individual e discricionária, modelo utilizado até 2022, de fato, poderia promover uma arriscada oportunidade de tomada de decisões com viés ideológico. A partir de 2023 essa possibilidade foi eliminada com os novos fluxos e camadas de análise dos projetos que são submetidos à Lei Rouanet.

7. Esperando ter colaborado, informo que a Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (SEFIC) segue à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, caso seja necessário.

Atenciosamente,

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural

(*) A Lei Rouanet Muito Além dos (F)atos, Distribuidora Loyola, 2016



Documento assinado eletronicamente por **Henilton Parente de Menezes, Secretário(a)**, em 15/09/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1404630** e o código CRC **1A228A29**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.015096/2023-65

SEI nº 1404630



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f /p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/7TA0HITJ/Oficio_1404630.html

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0ef2234152>

2341523



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DE FOMENTO INDIRETO
DFIND/SECFC/GM/MinC

NOTA TÉCNICA Nº 13/2023

PROCESSO Nº 01400.015096/2023-65

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 2132, de 2023, formulado pela Deputada Federal Chris Tonietto (RJ), no uso das competências fiscalizadoras do Poder Legislativo Federal, no qual são solicitadas informações acerca "da operacionalização dos recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC)"

2. ANÁLISE

2.1. **1) Quais os critérios adotados para a aprovação dos projetos que farão jus a incentivos?**

2.2. **2) São levados em conta nas análises deste Ministério a qualidade dos projetos, seus benefícios para a sociedade e a possibilidade de fomento a artistas não renomados?**

2.3. **3) Existe alguma razão para que artistas de renome e grande projeção nacional, com facilidade de acesso a outros tipos de patrocínio, muitas vezes sejam beneficiados pela Lei? Essa prática poderia prejudicar outros artistas mais necessitados de incentivo?**

2.4. **4) O Ministério objetiva impedir o uso ideológico dos recursos da Lei? De que maneira?**

2.4.1. Os subsídios aos questionamentos 1), 2), 3) e 4) serão apresentados de maneira conjunta.

2.4.2. Os critérios adotados para a aprovação dos projetos que serão elegíveis para receber incentivos estão definidos por legislações específicas. A Lei nº 8.313, datada de 1991, o Decreto nº 11.453 de 2023 e a Instrução Normativa MinC nº 1 de 2023 estabelecem os parâmetros a serem considerados. Essas regulamentações delineiam os procedimentos desde a apresentação dos projetos até a avaliação de seus resultados no âmbito do mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

2.4.3. Esses critérios englobam diversos aspectos, tais como a forma correta de apresentação das propostas, os processos de seleção e análise, os procedimentos para aprovação, o acompanhamento durante a execução, o monitoramento do progresso, a prestação de contas adequada e a avaliação dos resultados alcançados pelos programas, projetos e ações culturais. O normativo também estabelece as medidas de acessibilidades e democratização do acesso à cultura, bem como contrapartidas sociais.

2.4.4. O art. 22 da Lei Rouanet estabelece que os projetos que se enquadram nos objetivos da Lei não podem ser avaliados subjetivamente em relação ao seu valor artístico ou cultural. Isso significa que a análise dos projetos não pode ser baseada em opiniões pessoais ou interpretações subjetivas sobre qualidade artística ou relevância cultural. Em vez disso, a avaliação deve se concentrar nos critérios objetivos estabelecidos pela Lei, como a viabilidade técnica e financeira do projeto, a capacidade do proponente de executá-lo, a aderência às finalidades previstas no art. 1º e, pelo menos, a um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991.

2.4.5. Além das Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural e da Secretaria do Audiovisual, os projetos são submetidos às unidades técnicas vinculadas (Fundação Nacional de Artes, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o Instituto Brasileiro de Museus, a Fundação Biblioteca Nacional), conforme área do projeto constante do Decreto nº 11.453, de 2023, art. 73:

- I - artes cênicas - circo, dança, mímica, ópera, teatro e congêneres;
- II - artes visuais - artes gráficas e artes digitais, incluídos pintura, gravura, desenho, escultura, fotografia, arquitetura, grafite e congêneres;
- III - audiovisual - produção cinematográfica e videográfica, rádio, televisão, difusão e formação audiovisual, jogos eletrônicos e congêneres;
- IV - humanidades - literatura, filologia, história, obras de referência e obras afins;
- V - música - música popular, instrumental e erudita e canto coral; e
- VI - patrimônio cultural - patrimônio histórico material e imaterial, patrimônio arquitetônico, patrimônio arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e outros acervos.

2.4.6. Após avaliação pelas unidades técnicas, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), que é um colegiado de assessoramento formado por representantes dos setores artísticos, culturais e empresariais, sociedade civil e poder público. No que concerne a sociedade civil, há um processo para habilitação das entidades nacionais associativas para indicação dos membros que comporão a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura por um biênio.

2.4.7. A Comissão analisa projetos culturais, inclusive sob seus aspectos orçamentários, podendo para tanto solicitar informações adicionais, diligenciando o proponente, emitindo parecer conclusivo pela aprovação, total ou parcial, ou rejeição do projeto cultural.

2.4.8. A decisão final quanto à aprovação, ou não, do projeto cabe originalmente ao Ministro de Estado da Cultura. Há, atualmente, contudo, delegação da referida competência ao Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural.

2.4.9. O processo de avaliação plural garante a imparcialidade na aprovação dos projetos culturais.

2.4.10. Por fim, os projetos apresentados por intermédio do mecanismo estão sujeitos à demanda espontânea da sociedade permitindo que todos, tanto cidadãos quanto empresas que possuam atividades culturais em seu portfólio apresentem suas propostas.

2.5. **5) Recentemente algumas notícias deram conta de uma suposta concentração de recursos na região sudeste. Existe algum motivo para essa situação? Como a pasta espera distribuir de forma isonômica os recursos da Lei entre todas as regiões do País? e 6) Há [redacted] no para favorecer os projetos de áreas mais humildes?**

2341523



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f

/p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/7TA0HITJ/Nota_Tecnica_1385649.html

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0ef2541523>

2.5.1. Os subsídios aos questionamentos 5) e 6) serão apresentados de maneira conjunta.

2.5.2. O incentivo a projetos culturais, também denominado incentivo fiscal ou mecenato, é um dos mecanismos por meio do qual o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei Rouanet (Lei 8.313/1991), busca garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais brasileiras.

2.5.3. Desde sua criação, ainda 1991, o incentivo a projetos culturais tornou-se o principal mecanismo de fomento à cultura do país tendo injetado, nos últimos 10 anos, mais de R\$ 12.5 bilhões no setor. Somente em 2022, 3.539 projetos conseguiram captar R\$ 2.109.138.586,71, distribuídos entre as unidades da Federação:

2022				
	Qte. de projetos	%	VI.Captado	%
Centro Oeste	95	2,68	R\$ 54.879.248,35	2,60
Distrito Federal	50	1,41	R\$ 31.654.454,79	1,50
Goiás	31	0,88	R\$ 17.470.980,69	0,83
Mato Grosso	9	0,25	R\$ 4.178.618,52	0,20
Mato Grosso do Sul	5	0,14	R\$ 1.575.194,35	0,07
Nordeste	261	7,37	R\$ 139.634.559,89	6,62
Alagoas	3	0,08	R\$ 660.537,99	0,03
Bahia	46	1,30	R\$ 32.723.019,69	1,55
Ceará	95	2,68	R\$ 35.812.851,93	1,70
Maranhão	22	0,62	R\$ 23.361.555,15	1,11
Paraíba	7	0,20	R\$ 2.362.916,87	0,11
Pernambuco	62	1,75	R\$ 37.367.418,19	1,77
Piauí	9	0,25	R\$ 3.519.926,51	0,17
Rio Grande do Norte	10	0,28	R\$ 1.568.937,56	0,07
Sergipe	7	0,20	R\$ 2.257.396,00	0,11
Norte	40	1,13	R\$ 21.871.275,01	1,04
Acre	1	0,03	R\$ 464.607,00	0,02
Amapá	0	0,00	R\$ 0,00	0,00
Amazonas	6	0,17	R\$ 2.193.034,73	0,10
Pará	23	0,65	R\$ 14.488.093,00	0,69
Rondônia	5	0,14	R\$ 3.341.179,36	0,16
Roraima	1	0,03	R\$ 157.300,00	0,01
Tocantins	4	0,11	R\$ 1.227.060,92	0,06
Sudeste	1.983	56,03	R\$ 1.578.495.390,67	74,84
Espírito Santo	63	1,78	R\$ 44.868.803,07	2,13
Minas Gerais	422	11,92	R\$ 266.382.127,89	12,63
Rio de Janeiro	401	11,33	R\$ 375.669.429,72	17,81
São Paulo	1.097	31,00	R\$ 891.575.029,98	42,27
Sul	1.160	32,78	R\$ 314.258.112,78	14,90
Paraná	357	10,09	R\$ 102.963.678,16	4,88
Rio Grande do Sul	483	13,65	R\$ 149.980.335,74	7,11
Santa Catarina	320	9,04	R\$ 61.314.098,87	2,91
Total Geral	3.539	100%	R\$ 2.109.138.586,71	100%

Fonte: SALIC Comparar. Acesso em 29/08/2023.

2.5.4. A análise da efetividade da desconcentração regional da execução dos projetos culturais não pode ser avaliada isoladamente. O Pronac, hoje, também é composto pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), mecanismo que possui a função de equilibrar as distorções decorrentes dos demais mecanismos instituídos pela Lei Rouanet, porém o FNC não preservou, ao longo do tempo, sua capacidade de investimento, restringindo sua capacidade de manter o equilíbrio do mecanismo.

2.5.5. Não obstante, os recursos captados pelo mencionado Incentivo a Projetos Culturais são contribuições voluntárias que os proponentes solicitam às pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas optantes pelo regime tributário de lucro real, em caráter de doação ou patrocínio, para o financiamento de projetos culturais aprovados no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Assim, é natural que o Sudeste, região brasileira cujo Produto Interno Bruto (PIB) corresponde a mais de 50% do total brasileiro, tenha mais disponibilidade de recursos (aproximadamente 80%) e seja, também, mais eficiente na captação de recurso.

2.5.6. Em 2014, de acordo com o último dado divulgado do [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística](#), a participação no Produto Interno Bruto (PIB) das Grandes Regiões foi de:

Participação das Grandes Regiões e Unidades da Federação no Produto Interno Bruto - 2002-2014													
Grandes Regiões e Unidades da Federação	Participação no Produto Interno Bruto (%)												
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Brasil	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Norte	4,7	4,7	5,0	4,9	5,0	5,0	5,0	5,0	5,3	5,5	5,4	5,5	5,3
Rondônia	0,5	0,5	0,6	0,6	0,5	0,5	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6
Acre	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
Amazonas	1,5	1,5	1,6	1,6	1,7	1,6	1,5	1,5	1,6	1,5	1,6	1,5	1,5
Roraima	0,2	0,2	0,1	0,1	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
Pará	1,8	1,8	1,9	1,9	1,9	1,9	2,0	1,9	2,1	2,3	2,2	2,3	2,2
Brasília	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
Demais	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,5

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

(p_882650\AppData\Local\Microsoft\Windows\INetCache\Content.Outlook\7TA0HITJ/Nota_Tecnica_1385649.html)

<https://mincleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0002541523>

2341523

Participação das Grandes Regiões e Unidades da Federação no Produto Interno Bruto - 2002-2014

Nordeste	13,1	12,8	12,9	13,0	13,2	13,0	13,1	13,6	13,5	13,3	13,6	13,6	13,9
Maranhão	1,1	1,1	1,1	1,2	1,2	1,1	1,2	1,2	1,2	1,2	1,3	1,3	1,3
Piauí	0,5	0,5	0,5	0,5	0,6	0,5	0,5	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,7
Ceará	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,2
Rio Grande do Norte	0,9	0,9	0,9	0,9	1,0	1,0	0,9	0,9	0,9	0,9	1,0	1,0	0,9
Paraíba	0,9	0,9	0,8	0,8	0,9	0,8	0,9	0,9	0,9	0,8	0,9	0,9	0,9
Pernambuco	2,4	2,3	2,3	2,3	2,3	2,3	2,3	2,4	2,5	2,5	2,7	2,6	2,7
Alagoas	0,8	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7
Sergipe	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,6
Bahia	4,0	3,9	4,0	4,1	4,0	4,0	3,9	4,1	4,0	3,8	3,8	3,8	3,9
Sudeste	57,4	56,5	56,5	57,5	57,7	57,4	57,0	56,3	56,1	56,1	55,9	55,3	54,9
Minas Gerais	8,3	8,4	8,8	8,7	8,8	8,8	9,0	8,6	9,0	9,1	9,2	9,2	8,9
Espírito Santo	1,8	1,8	2,0	2,2	2,2	2,2	2,3	2,1	2,2	2,4	2,4	2,2	2,2
Rio de Janeiro	12,4	11,8	12,3	12,4	12,4	11,9	12,2	11,8	11,6	11,7	11,9	11,8	11,6
São Paulo	34,9	34,4	33,4	34,2	34,2	34,4	33,5	33,8	33,3	32,8	32,4	32,2	32,2
Sul	16,2	17,1	16,8	15,9	15,6	16,1	16,0	15,9	16,0	15,9	15,9	16,5	16,4
Paraná	5,9	6,4	6,3	5,9	5,7	6,1	6,0	5,9	5,8	5,9	5,9	6,3	6,0
Santa Catarina	3,7	3,7	3,8	3,8	3,8	3,8	3,9	3,9	4,0	4,0	4,0	4,0	4,2
Rio Grande do Sul	6,6	6,9	6,7	6,3	6,1	6,2	6,1	6,1	6,2	6,1	6,0	6,2	6,2
Centro-Oeste	8,6	8,9	8,9	8,6	8,4	8,6	8,9	9,3	9,1	9,1	9,2	9,1	9,4
Mato Grosso do Sul	1,1	1,3	1,2	1,1	1,1	1,1	1,2	1,2	1,2	1,3	1,3	1,3	1,4
Mato Grosso	1,3	1,6	1,7	1,6	1,3	1,4	1,6	1,6	1,5	1,6	1,7	1,7	1,8
Goiás	2,6	2,7	2,6	2,5	2,5	2,6	2,7	2,8	2,7	2,8	2,9	2,8	2,9
Distrito Federal	3,6	3,4	3,4	3,5	3,5	3,4	3,5	3,7	3,7	3,5	3,4	3,3	3,4

Fonte: IBGE, em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

2.5.7. Outro indicador macroeconômico que contextualiza a razão da concentração de captação na região Sudeste, especialmente no eixo Rio-São Paulo é "Participação das Grandes Regiões e Unidades da Federação no valor adicionado bruto, por atividade econômica".

2.5.8. Abaixo, extraiu-se somente o agregado "Artes, cultura, esporte e recreação e outros serviços":

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Participação no valor adicionado bruto (%)				
	2010	2011	2012	2013	2014
Artes, cultura, esporte e recreação e outros serviços					
Brasil	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Norte	3,8	3,7	3,9	3,9	4,0
Rondônia	0,5	0,5	0,4	0,4	0,5
Acre	0,2	0,2	0,1	0,2	0,2
Amazonas	1,0	0,9	0,9	1,1	1,1
Roraima	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
Pará	1,6	1,6	1,8	1,4	1,7
Amapá	0,2	0,2	0,2	0,2	0,1
Tocantins	0,3	0,3	0,3	0,4	0,2
Nordeste	13,0	12,9	13,1	13,1	13,2
Maranhão	0,8	0,8	0,9	0,9	1,1
Piauí	0,6	0,5	0,6	0,5	0,6
Ceará	2,1	2,1	2,2	2,3	2,4
Rio Grande do Norte	1,2	1,2	1,1	1,0	0,9
Paraíba	0,8	0,9	0,7	0,8	0,9
Pernambuco	2,5	2,6	2,5	2,5	2,5
Alagoas	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
Sergipe	0,6	0,6	0,5	0,4	0,5
Bahia	3,9	3,7	4,0	4,3	3,8
Sudeste	58,2	57,7	57,1	57,4	57,7
Minas Gerais	9,2	9,1	8,7	9,6	9,2
Espírito Santo	1,8	1,8	1,9	2,0	1,6
Rio de Janeiro	12,8	13,4	12,8	13,5	13,3
São Paulo	34,5	33,4	33,7	32,4	33,7
Sul	15,6	16,3	15,9	15,7	15,4
Paraná	5,8	5,9	6,1	5,7	5,7
Santa Catarina	3,8	3,9	3,8	4,0	4,3
Rio Grande do Sul	6,0	6,5	6,0	6,0	5,4
Centro-Oeste	9,4	9,5	9,9	9,8	9,7
Mato Grosso do Sul	1,5	1,6	1,9	1,5	1,7
Mato Grosso	1,2	1,2	1,2	1,1	1,3
Goiás	3,1	3,2	3,2	3,3	3,2
Distrito Federal	3,6	3,5	3,6	3,9	3,4

Fonte: IBGE, em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Diversos indicadores macroeconômicos registrarão dados semelhantes em relação ao dinamismo da atividade econômica da região leste. Assim, tem-se que a concentração da captação de recursos naquela região, especialmente no eixo Rio-São Paulo, reflete a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f /p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/7TA0HITJ/Nota_Tecnica_1385649.html

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0123456789>

realidade econômica brasileira.

2.5.10. Já nesse ponto cabe observar que o princípio da igualdade, ou, princípio da isonomia, está expressamente previsto no artigo 59, da [Constituição Federal, de 1988](#), “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, e, nesse sentido, reflete sobre todos os demais princípios constitucionais e legais. E, “Dar tratamento isonômico significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, Nery Júnior (2014). E, “hoje, na conceituação positiva da isonomia, (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais”, Dinamarco (2014).

2.5.11. O princípio da isonomia faz parte do cerne do mecanismo Incentivo à Projetos Culturais desde a implementação do Decreto nº 5.761, de 2006:

Decreto nº 5.761, de 2006	Decreto nº 10.755, de 2021	Decreto nº 11.453, de 2023
<p>Art. 27. Dos programas, projetos e ações realizados com recursos incentivados, total ou parcialmente, deverá constar formas para a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, com vistas a:</p> <p>I - tornar os preços de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis à população em geral;</p> <p>II - proporcionar condições de acessibilidade a pessoas idosas, nos termos do art. 23 da Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003, e portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 46 do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999;</p> <p>III - promover distribuição gratuita de obras ou de ingressos a beneficiários previamente identificados que atendam às condições estabelecidas pelo Ministério da Cultura; e</p> <p>IV - desenvolver estratégias de difusão que ampliem o acesso.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Cultura poderá autorizar outras formas de ampliação do acesso para atender a finalidades não previstas nos incisos I a IV, desde que devidamente justificadas pelo proponente nos programas, projetos e ações culturais apresentados.</p>	<p>Art. 27. Dos programas, projetos e ações realizados com recursos incentivados, total ou parcialmente, deverá constar formas para a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, com vistas a:</p> <p>I - tornar os preços de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis à população em geral;</p> <p>II - proporcionar condições de acessibilidade a pessoas idosas, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 46 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;</p> <p>III - promover distribuição gratuita de obras ou de ingressos a beneficiários previamente identificados que atendam às condições estabelecidas pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo; e</p> <p>IV - desenvolver estratégias de difusão que ampliem o acesso.</p> <p>Parágrafo único. A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá autorizar outras formas de ampliação do acesso para atender a finalidades não previstas no caput, desde que devidamente justificadas pelo proponente nos programas, projetos e ações culturais apresentados.</p>	<p>Art. 50. O mecanismo de incentivo fiscal conterá medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e em projetos de impacto social relevante.</p> <p>Parágrafo único. Os parâmetros para a adoção das medidas de que trata o caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:</p> <p>I - o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;</p> <p>II - o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente; e</p> <p>III - mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas oriundas de povos indígenas, comunidades tradicionais, inclusivas de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas do segmento LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados.</p> <p>Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o inciso III do caput serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação.</p>

2.5.12. Além do Decreto, o mecanismo Incentivo à Projetos Culturais tem seus procedimentos estabelecidos em instruções normativas que regulam à apresentação, à recepção, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos programas, dos projetos e das ações culturais.

2.5.13. O principal mecanismo de democratização e regionalização, com a presença de ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e em projetos de impacto social relevante, são os chamamentos públicos de seleção de projetos (Instrução Normativa MinC nº 1, de 2023, Capítulo III - Do princípio da não concentração, Seção IV - Dos chamamentos públicos de seleção de projetos). De maneira exemplificativa, o Ministério da Cultura assinou termo de cooperação técnica para lançamento exclusivo para a região Norte do país, em parceria com o Banco da Amazônia, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e os Correios, no valor de 24 milhões.

2.5.14. Por fim, é importante destacar que no ano de 2022 foi estabelecida a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, regulamentada pela Lei nº 14.339, de 2022. Um dos princípios fundamentais desta política é a descentralização dos recursos previstos, de maneira que é crucial reconhecer a interconexão dessa política com outras iniciativas governamentais, visto que a abordagem integrada de todas as políticas públicas é uma premissa essencial.

2.6. 7) O Ministério tem atuado para coibir abusos e fraudes como aquelas apontadas em investigação da Polícia Federal em São Paulo (Operação Boca Livre2)? De que forma?

2.6.1. A Operação Boca Livre, que, entre outros, foi uma das apurações realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Lei Rouanet, cujo relatório final foi assinado pelo Presidente da referida CPI, Excelentíssimo Sr. Deputado Alberto Fraga, e pelo Relator, Excelentíssimo Sr. Deputado Domingos Sávio. Como desdobramento dessa operação, foram elaboradas três recomendações dirigidas ao Tribunal de Contas da União (TCU)^[1]:

- a) Apoiar as avaliações concernentes à Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 82/2016;
- b) Analisar os projetos culturais considerados de maior risco em termos de irregularidades ou ilegalidades ocorridas nos últimos 10 anos, conforme a Matriz de Riscos desenvolvida pela Controladoria-Geral da União (CGU), conforme apresentada no relatório datado de 17/1/2017; e
- c) Supervisionar o processo de aprimoramento das normas regulamentares relativas à Lei Rouanet, bem como seu efetivo cumprimento.

2.6.2. As recomendações expedidas ao TCU pela Comissão Parlamentar de Inquérito resultaram na produção de Relatório de Auditoria de Conformidade (constante do processo TC 034.623/2016-7). O relatório originado a partir de desdobramentos da operação denominada ‘Boca Livre’, conduzida pela Polícia Federal (PF) em 2016, culminou no Acórdão 2513/2018-TCU-Plenário, que incluiu uma série de determinações e recomendações que visavam aperfeiçoar as normas regulamentares da Lei Rouanet.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f /p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/7TA0HITJ/Nota_Tecnica_1385649.html

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0f25341523>

2341523

2.6.3. O monitoramento das medidas adotadas por meio de Acórdão 2513/2018-TCU-Plenário, que tratou de auditoria realizada em projetos culturais financiados pela Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet) a partir dos desdobramentos da Operação Boca Livre, da Polícia Federal, foi realizado pelo Acórdão 2560/2022-TCU-Plenário.

2.6.4. Assim, encaminha-se em anexo o Acórdão 2513/2018-TCU-Plenário que emitiu determinações e recomendações para aperfeiçoar as normas regulamentares referentes à Lei Rouanet e o Acórdão 2560/2022-TCU-Plenário por meio do qual o excelso Tribunal avaliou a implementação das determinações e recomendações.

2.7. 8) Como é feita a averiguação de idoneidade das empresas produtoras, a fim de evitar casos como o ocorrido com o Maestro João Carlos Martins, que teve seu nome indevidamente utilizado para a captação de recursos?

2.7.1. Em 2013 a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 201318053 em "atendimento à solicitação formulada pela Ministra de Estado da Cultura, por meio do Aviso nº 147/GM-MinC, de 5/12/2013, ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União acerca de designação de equipe de auditoria para apurar os fatos diretamente relacionados a notícias veiculadas na mídia sobre aprovação, por parte do Ministério da Cultura (MinC), de captação de recursos, via Lei Rouanet, de dois projetos culturais de turnês de concertos do Maestro João Carlos Martins sem o conhecimento do renomado músico, o qual declarou, inclusive desconhecer a iniciativa, bem como a entidade responsável pela apresentação das propostas, a Rannavi Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 02.975.503/0001-08)".

2.7.2. Como resultado da auditoria, a CGU emitiu, entre outros, recomendação ao Ministério da Cultura para "regulamentar previsão de que a anuência de artistas aos projetos em que estão inseridos deva fazer parte da etapa de admissão de propostas culturais, bem como indicando que, em caso de não apresentação de anuências, a proposta será rejeitada.

2.7.3. Em atendimento, a [Instrução Normativa MinC nº 1, de 2017](#), trouxe em seu ANEXO III - Documentos Obrigatórios:

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A QUALQUER PROPOSTA CULTURAL:

a) Carta de anuência assinada pelo próprio artista ou representante legal quando seu nome é determinante para execução do objeto proposto.

2.7.4. A recomendação foi considerada atendida pela CGU.

2.7.5. A presente regulamentação permanece vigente na atual [Instrução Normativa MinC nº 1, de 2023](#), ANEXO III - Documentos Obrigatórios:

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A QUALQUER PROPOSTA CULTURAL:

a) Carta de Anuência assinada pelo próprio artista ou representante legal quando seu nome é determinante para execução do objeto proposto.

2.7.6. Uma vez regulamentada, a regra prevista no normativo é aplicada no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC) e verificada na fase de Avaliação Técnica do Projeto Cultural.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por fim, cumpre registrar que o mecanismo Incentivo a Projetos Culturais, historicamente, figura entre as políticas públicas que divulgam seus resultados com total transparência.

3.2. Em 2017, foi lançado o Salic Comparar <<http://sistemas.cultura.gov.br/comparar/salicnet/salicnet.php>>, em vigor até o momento, que surgiu com a importante missão de manter o legado de transparência do Salic Net, criado em 2007 <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>> bem como potencializar o controle social.

3.3. O Salic Comparar apresenta diversos indicadores e informações sobre projetos que podem ser organizados, filtrados e transformados em gráfico, à critério do usuário. As informações disponíveis alcançam todas as fases do mecanismo e são atualizados diariamente de forma dinâmica visando o acompanhamento tempestivo da política. Atualmente está em fase final de homologação uma atualização, que garantirá ainda mais transparência <<http://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar>>.

3.4. São estes os subsídios desta Coordenação-Geral para compor a manifestação à unidade demandante.

Respeitosamente,

CAROLINNE MACHADO LOPES

Coordenadora-Geral de Monitoramento e Execução

DESPACHO DO DIRETOR

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (SEFIC-MinC) para subsidiar manifestação à unidade demandante.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

Diretor de Fomento Indireto

[1] TCU. Relatório Constante do Processo Tc 034.623/2016-7, Brasília, 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Carolinne Machado Lopes, Coordenador(a) Geral**, em 04/09/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Odecir Luiz Prata da Costa, Diretor(a)**, em 05/09/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f /p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/7TA0HITJ/Nota_Tecnica_1385649.html

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0ef25341523>

2341523



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1385649** e o código CRC **5B05DCE9**.

Referência: Processo nº 01400.015096/2023-65

SEI nº 1385649

2341523



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/:codArquivo/001-2341523>





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO nº 614/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.015096/2023-65

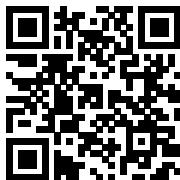
Nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, aprovo a Nota nº 213/2023/CONJUR-MinC/CGU/AGU, adotando-a como fundamento do presente despacho.

Ao Gabinete da Ministra, em atenção ao Despacho nº 1420787/2023/COLEP/ASPAR/MinC.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

OSIRIS VARGAS PELLANDA
Consultor Jurídico
substituto

Processo eletrônico disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> por meio do NUP 01400015096202365 e da chave de acesso d0e54b55



Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1296930684 e chave de acesso d0e54b55 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2023 13:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/190220945/processo/36298786/visualizar/2092530775...>

2341523